

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

1.ª Repartição

Visto o que dispõe o § unico do artigo 1.º da lei de 7 de julho de 1898: ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa approvar o acordo postal entre a provincia de Moçambique e os Protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda, assinado em Mombasa aos 30 de março de 1908, e bem assim o acordo suplementar para permutação de encomendas postaes, entre a referida provincia e aquellos protectorados, assinado em Nairobi aos 29 de julho de 1910, e em Lourenço Marques aos 18 de novembro do mesmo anno.

Paços do Governo da Republica Portuguesa, em 17 de abril de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

Acordos a que se refere o decreto supra

Acordo provisório entre a Provincia de Moçambique e os Protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda

O Director Geral dos Correios e Telegraphos do Protectorado da Africa Oriental Britannica e Uganda e o Director dos Correios e Telegraphos da Provincia de Moçambique, desejando promover maiores facilidades do que actualmente existem nas relações postaes entre os ditos paises, teem, de commum acordo e sob ratificação dos seus respectivos Governos, concordado nos seguintes artigos provisionarios:

ARTIGO I

É estabelecida uma troca regular de encomendas postaes entre a Provincia de Moçambique e outros paises que possam ser servidos pela Provincia de Moçambique de uma parte e pelos Protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda da outra parte, a qual será executada por intermedio do serviço postal ordinario entre a Provincia de Moçambique e os Protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda.

ARTIGO II

As estações de permutação na Provincia de Moçambique serão: Moçambique, Beira e Lourenço Marques e nos Protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda, Mombasa, ficando, porem, sujeitas a modificações, por mutuo acordo, entre as respectivas Administrações.

ARTIGO III

O limite maximo do peso será de 5 kilogrammas (11 lbs.) por encomenda, e as dimensões não podem ser superiores a 1 metro de comprimento (3 pés e 6 pollegadas) ou 1^m,90 de perimetro (6 pés).

ARTIGO IV

As taxas de qualquer encomenda até 5 kilogrammas (11 lbs.) permutada entre a Provincia de Moçambique e os Protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda, serão:

Parte pertencente á Provincia de Moçambique, 75 c. (7 1/2 d.).

Transito marítimo, 50 c. (5 d.).

Parte pertencente aos Protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda:

Até 1 kilogramma (3 lbs.)	85 centimos
Até 3 kilogrammas (7 lbs.)	1.65 "
Até 5 kilogrammas (11 lbs.)	2.45 "

ARTIGO V

Fica entendido que qualquer das Partes contratantes concederá o transito de encomendas dirigidas de paises fora d'este acordo á outra Parte contratante.

A taxa de transito a favor da Provincia de Moçambique por cada encomenda até o peso de 5 kilogrammas, quando transportadas por comboio, é de 50 c. (5 d) e a somma das taxas de transito e entrega a favor da mesma Provincia é de 75 c. (7 1/2 d).

As taxas terminaes ou de transito a abonar á Provincia de Moçambique, alem dos 50 centimos (5 d) por volume, e a entregar por esta aos paises interessados, serão, sujeitas a modificações, segundo os respectivos destinos, as seguintes:

Transvaal — até 5 klg. (11 lbs.)	1/3
Natal — até 5 klg. (11 lbs.):	
Via terra	2/6
Via mar	1/5 1/2
Orange — até 5 klg. (11 lbs.)	2/1
Colonia do Cabo — até 5 klg. (11 lbs.):	
Via terra	2/8
Via mar	1/5
Rhodesia do Sul:	
Até 1 klg. (3 lbs.)	1/-
Até 3 klg. (7 lbs.)	1/6
Até 5 klg. (11 lbs.)	2/6
Rhodesia do Nordeste (via Rhodesia do Sul):	
Até 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Até 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Até 5 klg. (11 lbs.)	5/-
Rhodesia do Noroeste (via Rhodesia do sul):	
Até 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Até 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Até 5 klg. (11 lbs.)	5/-

Provisional agreement between the Post Office of the Province of Mozambique and the Post Office of the British East Africa and Uganda Protectorates

The Postmaster General of the East Africa and Uganda Protectorates and the Postmaster General of the Mozambique Province being desirous of promoting greater facilities than at present exist for the transaction of Postal business between their respective countries, have agreed subject to ratification by their respective Governments to the following provisional articles.

ARTICLE I

There shall be a regular exchange of parcels between the Province of Mozambique and such other Countries and Colonies as may be served through Mozambique on the one hand, and the British East Africa and Uganda Protectorates on the other hand, which shall be effected by means of the ordinary postal service between the Province of Mozambique and the British East Africa and Uganda Protectorates.

ARTICLE II

The offices of exchange shall be the Post Offices of Mozambique, Beira and Lourenço Marques for Mozambique, and the Post Office of Mombasa for the British East Africa and Uganda Protectorates subject to modifications by mutual consent between the respective Administrations.

ARTICLE III

The maximum limit of weight of a parcel shall be eleven pounds avoirdupois, (5 kilogrammes) and no parcel shall exceed three feet six inches in length (1 meter), or six feet in length and girth combined (1^m,90).

ARTICLE IV

The postage on any parcel up to 5 kilogrammes (11 lbs.) exchanged between the Province of Mozambique and British East Africa and Uganda Protectorates shall be apportioned as follows:

To the credit of the Province of Mozambique 75 c. (7 1/2 d).

Sea postage 50 c. (5 d.).

To the credit of the British East Africa and Uganda Protectorates:

Parcels not exceeding:

3 lbs. (1 klg.)	85 centimes
7 lbs. (3 klg.)	1.65 "
11 lbs. (5 klg.)	2.45 "

ARTICLE V

It is agreed that either of the parties to this agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from Countries out of the Agreement to the other party.

The transit charge to be paid to the Province of Mozambique for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilogrammes, when conveyed by Railway, shall be 50 c. (5 d), and the combined transit and delivery charges to be paid to the same Province shall be 75 c. (7 1/2 d).

The terminal or the transit charges to be credited to the Province of Mozambique, besides the 50 c. (5 d) payable by her to the countries concerned shall be, subject to modifications, according to the respective destinations, the following:

Transvaal — up to 5 klg. (11 lbs.)	1/3
Natal — up to 5 klg. (11 lbs.):	
By the overland route	2/6
By the sea route	1/5 1/2
Orange River Colony — up to 5 klg. (11 lbs.) ..	2/1
Cape Colony — up to 5 klg. (11 lbs.):	
By the overland route	2/8
By the sea route	1/5
Southern Rhodesia:	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	1/-
Up to 3 klg. (7 lbs.)	1/6
Up to 5 klg. (11 lbs.)	2/6
North Eastern Rhodesia (via Southern Rhodesia):	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Up to 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Up to 5 klg. (11 lbs.)	5/-
North Western Rhodesia (via Southern Rhodesia):	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Up to 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Up to 5 klg. (11 lbs.)	5/-

Bechuanalandia (Protectorado):

Via terra:

Até 1 klg. (3 lbs.)	5/4
Até 3 klg. (7 lbs.)	9/7
Até 5 klg. (11 lbs.)	13/9

Via mar:

Até 1 klg. (3 lbs.)	4/1
Até 3 klg. (7 lbs.)	8/4
Até 5 klg. (11 lbs.)	12/6

Africa do sudoeste allemã:

Até 5 klg. (11 lbs.)	/10
----------------------------	-----

Para os demais paises serão trocadas, entre as duas Administrações, notas dos respectivos abonos a fazer, periodicamente.

ARTIGO VI

As encomendas serão expedidas em sacos, caixas ou gigos, com as malas ordinarias. Se forem usadas caixas ou gigos, o seu custo ou o de quaesquer reparações, será dividido igualmente entre a Administração postal da Provincia de Moçambique e a dos Protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda.

ARTIGO VII

Toda a encomenda deverá ter o nome e o endereço do destinatario tão completo que facilite a sua entrega.

Nenhuma encomenda será aceite para transmissão, a não ser que esteja devidamente empacotada de forma a evitar que o conteúdo se prejudique.

ARTIGO VIII

Toda a encomenda será acompanhada de uma declaração do seu conteúdo e valor, que será assinada pelo remetente, cujo endereço deve ser indicado. No impresso da declaração dever-se-ha indicar o numero da encomenda, da maneira que for mencionada na factura, bem como o nome da localidade do destino.

ARTIGO IX

As encomendas não poderão conter cartas ou communicações de natureza de carta ou qualquer artigo que pague porte superior ao de encomenda. Se uma encomenda for depositada contendo tal inclusão, ella será enviada ao seu destino porteada com a taxa dos objectos que forem inclusos, como se o conteúdo fosse expedido pelo correio separadamente, e tal taxa será adicionada a qualquer outra que haja a pagar á entrega da encomenda.

Nenhuma encomenda deverá conter outra com endereço differente. Se se notar tal inclusão a encomenda inclusa seguirá ao seu destino taxada com o porte não pago do país de origem ao do destino.

ARTIGO X

Não serão incluídas numa encomenda substancias de natureza perigosa, prejudicial ou offensiva, artigos de contrabando, liquidos (excepto quando seguramente acondicionados em envolveros apropriados) ou qualquer animal vivo.

Caso alguma encomenda, contendo qualquer d'estes objectos prohibidos, seja descoberta em transito pelo correio, será devolvida ao correio expedidor sem mais formalidades.

As administrações respectivas communicarão uma á outra por meio de uma lista os objectos que as suas leis e regulamentos prohibem de transitar pelo correio.

ARTIGO XI

Para cada mala se organizará uma factura na qual se mencionarão todas as encomendas expedidas. A factura será feita em duplicado ficando uma copia em poder do correio expedidor e a outra acompanhará a mala ao correio de permutação do país de destino. As facturas serão numeradas consecutivamente, principiando com o numero um no primeiro de janeiro de cada anno, e cada inscrição na factura será nomeada consecutivamente, principiando com o numero um.

ARTIGO XII

Em todos os casos não previstos no presente acordo recorrer-se-ha ás disposições da Convenção Postal Universal referente a encomendas postaes, que possam ser applicaveis aos serviços aqui estabelecidos.

ARTIGO XIII

Contas semestrais relativas ás encomendas permutadas entre a provincia de Moçambique e os Protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda serão formuladas pela Repartição dos Correios da Africa Oriental Britannica e Uganda.

Estas contas basear-se-hão nas inscrições contidas nas guias de encomendas de cada seis meses, corrigidas pelos boletins de verificação recebidas até a data da organização das contas.

Dois exemplares de cada uma d'estas contas serão enviados pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos da Africa Oriental Britannica e Uganda ao director dos correios e telegraphos da provincia de Moçambique para conferencia e verificação. Se o balanço for de credito da provincia Moçambique, será remetido, juntamente com as contas, um cheque pagavel em Lourenço Marques, e se o balanço for de credito do Protectorado de Africa

Bechuanaland Protectorate:

By the overland route:

Up to 1 klg. (3 lbs.)	5/4
Up to 3 klg. (7 lbs.)	9/7
Up to 5 klg. (11 lbs.)	13/9

By the sea route:

Up to 1 klg. (3 lbs.)	4/1
Up to 3 klg. (7 lbs.)	8/4
Up to 5 klg. (11 lbs.)	12/6

German South West Africa:

Up to 5 klg. (11 lbs.)	/10
------------------------	-----

For the rest of the countries there shall be exchanged, periodically, between the two Administrations, a statement of credits to be made.

ARTICLE VI

The parcels shall be despatched in mail bags, boxes, or baskets, with the ordinary mails. If boxes or baskets be used, the cost thereof, and of any repairs thereto, shall be shared equally between the Postal Department of the Province of Mozambique and the Postal Department of the British East Africa and Uganda Protectorates.

ARTICLE VII

Every parcel shall bear the name and address of the person for whom it is intended, given with such completeness as will enable delivery to be effected. No parcel shall be accepted for transmission unless it be securely packed in such a manner as to protect the contents from damage.

ARTICLE VIII

Every parcel shall be accompanied by a declaration of its contents and value, which must be signed by the sender whose address should be stated. The form of declaration shall also have marked thereon the number of the parcel, as shown on the parcel bill, and the name of the place to which the parcel is addressed.

ARTICLE IX

No parcel may contain any letter or communication of the nature of a letter, or any article chargeable with a higher rate of postage than the parcel tariff. If a parcel be posted with such an enclosure the parcel will be forwarded to its destination charged with postage on the enclosure, at the unpaid rate applicable to such enclosure if forwarded through the post separately, and such postage shall be in addition to any other charges to be paid on delivery of a parcel.

No parcel may contain another parcel intended for delivery at an address other than that borne by the parcel itself. If such enclosed parcel be detected, it will be with drawn and sent forward, charged with the unpaid postage from the country of origin to the place of destination.

ARTICLE X

Substances of a dangerous, damaging, or offensive nature, or contraband articles, or liquids (unless securely packed in proper cases), or any living animal, shall not be enclosed in a parcel.

Should any parcel containing any such prohibited article be detected in transit through the post, the parcel will be, without other formality, return to the despatching office of exchange.

The respective administrations shall communicate to each other a list of the articles which their laws or regulations prohibit being sent by parcel post.

ARTICLE XI

For each mail there shall be prepared a parcel bill upon which shall be entered the particulars of all parcels forwarded. The parcel bill shall be made out in duplicate one copy to be retained by the despatching office of exchange, and the other copy to accompany the mail to the office of exchange of the country of destination. The parcel bills shall be numbered consecutively, commencing with N.º 1 on the first of January in each year, and each entry in a parcel bill shall be numbered consecutively, commencing with N.º 1.

ARTICLE XII

In any case not provided for in this agreement, the provisions of the Universal parcel post Convention shall be applied so far as they refer to the services arranged for herein.

ARTICLE XIII

Half-yearly accounts relating to parcels exchanged between the Mozambique province and the British East Africa and Uganda Protectorates shall be prepared by the Post Office Department of East Africa and Uganda.

These accounts shall be based on the entries contained in the parcel bills, for the half-year, corrected by the Verification Certificates received up to the date of preparation of the accounts.

Two copies of each of these accounts shall be furnished by the General Post Office of East Africa and Uganda to the Postmaster General of the Mozambique province for examination and verification. If the balance is in favour of the Mozambique Province it shall be remitted together with the account by means of bill of exchange payable at Lourenço Marques and if the balance is in favour of East Africa and Uganda it shall be remitted together

Oriental Britannica e Uganda será enviado, junto a um exemplar de conta aceite, um cheque pagavel em Mombasa. As despesas de transferencia da importancia remetida ficam a cargo da administração devedora.

ARTIGO XIV

Nenhum dos Países contratantes será responsável pela perda ou prejuizo de qualquer encomenda, bem como nenhuma indemnização pode ser consequentemente reclamada de qualquer país, pelo expedidor ou destinatario da encomenda que se tenha perdido ou deteriorado na sua transmissão pelo correio.

ARTIGO XV

Os dois Países de permutação decidirão mutuamente sobre todas as medidas necessarias para a execução d'este acordo, que será posto em vigor em e a contar de 1 de julho de 1908 e vigorará, depois de ratificado pelos respectivos Governos, até um anno depois da data em que um dos Países contratantes tenha notificado ao outro a sua intenção de terminar com o acordo.

Assinado em Mombasa, em 30 de março de 1908. = Juvenal Elvas Floriado Santa Barbara, Director dos Correios e Telegraphos da provincia de Moçambique.

Accordo supplementar entre a Repartição Superior dos Correios e Telegraphos da provincia de Moçambique e o correio dos protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda.

Sendo certo que aos 30 de março de 1908 se realizou um acordo provisório para uma permuta directa de encomendas entre a provincia de Moçambique e os protectorados da Africa Oriental Britannica e Uganda e visto que pelos Governos dos respectivos países foram suggeridas modificações ao citado acordo provisório, especialmente em relação ao artigo v, os abaixo assinados concordam em alterar da seguinte forma o artigo v:

ARTIGO V

Fica entendido que qualquer das Partes Contratantes concederá o transito de encomendas dirigidas de países fora d'este acordo á outra Parte Contratante. A taxa de transito a favor da provincia de Moçambique, por cada encomenda até o peso de 5 kilogrammas, é de 50 centimos (5 d.). A applicação d'esta taxa é, contudo, limitada aos casos em que o transporte se effectue em comboio, e se se derem casos em que a provincia de Moçambique tenha que empregar no transporte das encomendas, a pedido da outra Parte Contratante, outros meios alem do mencionado, poderá a mesma provincia receber direitos especiaes por taes conducções, dando previo conhecimento d'elles. Como addicionamento aos 50 centimos (5 d.) por encomenda, serão abonadas á provincia de Moçambique, taxas terminaes ou de transito que, sujeitas a modificações, serão, segundo os respectivos destinos, as seguintes:

Transvaal, até 5 klg. (11 lbs.)	1/3
Natal, até 5 klg. (11 lbs.):	
Via terra	2/6
Via mar	1/5 1/2
Colonia do Rio Orange, até 5 klg. (11 lbs.)	2/1
Colonia do Cabo, até 5 klg. (11 lbs.):	
Via terra	2/8
Via mar	1/5
Rhodesia do Sul:	
Até 1 klg. (3 lbs.)	1/-
Até 3 klg. (7 lbs.)	1/6
Até 5 klg. (11 lbs.)	2/6
Rhodesia do Nordeste. (Via Rhodesia do Sul:	
Até 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Até 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Até 5 klg. (11 lbs.)	5/-
Rhodesia do Noroeste (via Rhodesia do Sul):	
Até 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Até 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Até 5 klg. (11 lbs.)	5/-
Bechuanalandia (protectorado), via terra:	
Até 1 klg. (3 lbs.)	5/4
Até 3 klg. (7 lbs.)	9/7
Até 5 klg. (11 lbs.)	13/9
Via mar:	
Até 1 klg. (3 lbs.)	4/1
Até 3 klg. (7 lbs.)	8/4
Até 5 klg. (11 lbs.)	12/6
Africa do Sudoeste allemã:	
Até 5 klg. (11 lbs.)	-/10

Para os demais países serão trocadas, entre as duas administrações, notas dos respectivos abonos a fazer periodicamente.

Assinado em Lourenço Marques, em 18 de novembro de 1910. = Juvenal Elvas Floriado Santa Barbara, Director dos Correios e Telegraphos da provincia de Moçambique.

with an accepted copy of the account by means of bill of exchange payable at Mombasa. The cost of making the remittance is to fall upon the debtor administration.

ARTICLE XIV

Neither of the countries parties to this agreement will be responsible for the loss or of damage to any parcel and no indemnity can consequently be claimed from either country by the sender or addressed of a parcel which may become lost or damaged in transmission through the post.

ARTICLE XV

The two countries of exchange shall mutually decide upon all other measures of detail necessary for the carrying out of this agreement, which shall come into operation on and from the first day of July 1908 and remain in force after ratification by the respective Governments until one year after the date on which one of the parties thereto shall have notified the other party of its intention to terminate it.

Signed at Mombasa, this 30th day of March 1908. = J. Gosling, Postmaster General of the East Africa and Uganda Protectorates.

Supplementary agreement between the Post Office of the province of Mozambique and the Post Office of the British East Africa and Uganda protectorates.

Whereas a provisional agreement for a direct parcel Post Service between the portuguese Mozambique province and the British East Africa and Uganda protectorates was entered into on the thirtieth day of march nineteen hundred and eight, and whereas modifications of the said provisional agreement have been suggested by the Governments of the respective mother countries, particularly with reference to clause 5 thereof: Now therefore the undersigned have agreed to a revised article v as follows:

ARTICLE V

It is agreed that either of the Parties to this agreement shall arrange for the transit of parcels addressed from countries out of the agreement to the other party. The transit charge to be paid to the province of Mozambique for a parcel of whatever weight not exceeding 5 kilogrammes shall be 50 centimes (5 d.). The application of this charge shall, however, be restricted to cases where parcels are conveyed by railway; in cases where the province of Mozambique is requested by the other party to this agreement to arrange for the transport of parcels by other means than that already mentioned it shall be entitled to levy special charges in connexion with such conveyances on giving due notice of the same. In addition to the credit of 50 centimes (5 d.) per parcel, the terminal or transit charges to be credited to the province of Mozambique shall be, subject to modification, according to the respective destinations, the following:

Transvaal up to 5 klg. (11 lbs.)	1/3
Natal, up to 5 klg. (11 lbs.):	
By the overland route	2/6
By the sea route	1/5 1/2
Orange River Colony up to 5 klog. (11 lbs.)	2/1
Cape Colony, up to 5 klg. (11 lbs.):	
By the overland route	2/8
By the sea route	1/5
Southern Rhodesia:	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	1/-
Up to 3 klg. (7 lbs.)	1/6
Up to 5 klg. (11 lbs.)	2/6
North Eastern Rhodesia. (Via Southern Rhodesia:	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Up to 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Up to 5 klg. (11 lbs.)	5/-
North Western Rhodesia (via Southern Rhodesia):	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	1/6
Up to 3 klg. (7 lbs.)	3/-
Up to 5 klg. (11 lbs.)	5/-
Bechuanaland (protectorate), by te overland route:	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	5/4
Up to 3 klg. (7 lbs.)	9/7
Up to 5 klg. (11 lbs.)	13/9
By the sea route:	
Up to 1 klg. (3 lbs.)	4/1
Up to 3 klg. (7 lbs.)	8/4
Up to 5 klg. (11 lbs.)	12/6
German South West Africa:	
Up to 5 klg. (11 lbs.)	-/10

For the rest of the countries there shall be exchanged, periodically between the two Administrations, a statement of credits to be made.

Signed at Nairobi, this 29th day of July 1910. = J. Gosling, Postmaster General of the East Africa and Uganda Protectorates.